



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, nº 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1528, Limoeiro do Norte-CE
- E-mail: limoeiro.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0201436-45.2022.8.06.0115
Apenso:	Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Fornecimento de medicamentos
Requerente:	GEZILDA ALVES ROCHA CHAVES e outros
Requerido:	Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer, com pedido de concessāo de tutela de urgēncia, ajuizada por **GEZILDA ALVES ROCHA CHAVES** em face de **UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA.**

Informa a autora, em síntese, que foi diagnosticada em meados de 2018 com neoplasia de ovário de alto grau recidivado, platina-sensível, tendo sido submetida, desde então, a tratamento de quimioterapia seguido de cirurgia para remoção da mama e do ovário e que durante o tratamento sofreu graves efeitos colaterais, como a necessidade de implantação de um marcapasso em novembro de 2019. Alega, ainda, que está com um tumor cancerígeno recidivo derivado do Câncer de Ovário, localizado na região esplênica e do Baço, bem como com um Nódulo no Fígado, necessitando está em tratamento constante.

Desse modo, narra que a equipe médica multidisciplinar liderada pela Médica Oncologista Dra. Ana Carolina Queiroz (CRM-CE 13047), administrou o tratamento de quimioterapia durante todo o período, entendendo como sendo o tratamento adequado, o uso do medicamento Lynparza.

Por conseguinte, relata que possui plano de saúde junto a Unimed há vários anos, contudo, a solicitação do medicamento foi negada, sob a justificativa de que não atende aos critérios de autorização para o medicamento solicitado.

Aduz, ainda, que o medicamento está devidamente registrado na ANVISA, e que o medicamento fora devidamente prescrito por médico especialista, o qual é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acomete a paciente.

Pleiteia antecipaçāo de tutela para que o plano de saúde forneça o medicamento OLAPARIBE 300MG (NOME COMERCIAL “LYNPARZA”), conforme



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, nº 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1528, Limoeiro do Norte-CE
- E-mail: limoeiro.1civel@tjce.jus.br

indicado pelo médico especialista, na quantidade e no tempo em que se fizer necessário, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Requer, ainda, a citação da requerida, a inversão do ônus da prova, a confirmação do pedido liminar, condenando a requerida a autorizar a realização do tratamento pleiteado, bem como a pagar danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Decisão de fls. 57/62 deferindo a tutela de urgência.

Em petição às fls. 77/80, a parte promovida informou o cumprimento da liminar através de depósito judicial do valor referente a um mês de medicação, conforme comprovante de fl. 84.

Em manifestação às fls. 157/158, a parte autora argumenta que houve descumprimento da liminar, tendo em vista que, além de não ter sido efetivada a obrigação de fazer, a comprovação do depósito judicial ocorreu intempestivamente. Assevera que a desídia no cumprimento da obrigação ocasionou agravamento de seu quadro clínico, de modo que “não mais se faz necessário no momento o fornecimento do medicamento Lynparza, pois com o avanço do câncer por falta do tratamento com o Lynparza, este não consegue mais tratar a Autora, que retomará a quimioterapia.”

Em contestação às fls. 188/208, a parte requerida argumenta, em síntese, que a negativa não foi indevida, pois é necessário que o medicamento esteja indicado na listagem disposta pela ANS. Afirma que o item 64 do anexo II do Rol da ANS (RN nº 465/2021) elenca os medicamentos antineoplásicos que devem ser disponibilizados caso a beneficiária possua diagnóstico de câncer e indicação para tratamento domiciliar.

Entretanto, a medicação solicitada pelo médico acompanhante não consta na referida listagem, motivo pelo qual inexiste cobertura contratual para o fornecimento do fármaco. Argumenta ainda pela impossibilidade de inversão do ônus da prova e que não foi praticado ato ilícito pela operadora. Requer a revogação da liminar e a improcedência da ação.

A promovida interpôs Agravo de Instrumento, cujo efeito suspensivo foi negado. (fls. 333/338)

Réplica às fls. 347/354 informando o falecimento da promovente, requerendo a habilitação dos sucessores no polo ativo e rebatendo os argumentos da contestação.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifica-se o falecimento da autora. (fl. 368)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

1^a Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, nº 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1528, Limoeiro do Norte-CE
- E-mail: limoeiro.1civel@tjce.jus.br

Por meio de petição às fls. 347/354, os herdeiros requerem sua habilitação no feito, no entanto, tal pedido não foi analisado até o presente momento.

Verifica-se então a presença do instituto da sucessão processual, ou seja, a substituição do polo ativo da ação, tendo em vista que os sucessores do falecido ocupam agora a posição do litigante originário.

Remanesce em discussão somente o pleito indenizatório em favor dos sucessores da de cujus, conforme preconiza a Súmula 642 do STJ: “O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória”. (STJ, Súmula n. 642, Corte Especial, julgado em 2/12/2020, DJe de 7/12/2020).

Neste passo, defiro a sucessão processual, conforme pleiteado, determinando a retificação do polo ativo da ação.

Inicialmente, insta salientar que, conforme entendimento já sumulado do Superior Tribunal de Justiça, a relação contratual entre a operadora de plano de saúde e beneficiário é de consumo, nos termos da Súmula nº 608, senão veja-se:

Súmula nº 608 Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

No mérito, a pretensão da parte autora merece prosperar.

Quanto a questão fática, ao compulsar os autos, é de se concluir que os documentos anexados, em especial os documentos médicos apresentados, comprovam, em juízo de certeza próprio das tutelas definitivas, a gravidade da situação de saúde da parte e a negativa do Plano de Saúde, ora requerido, em garantir a cobertura do tratamento médico-hospitalar, para os cuidados com a doença, sendo de se entender, assim, que os documentos anexados são assaz idôneos para, em juízo de cognição plena e exauriente, comprovar a veracidade da alegação deduzida na pretensão inicial.

Tanto é assim, que a parte requerida não questiona tais provas, ou seja, admite como incontrovertidos os fatos alegados na inicial, restringindo o ponto controvertido à matéria de direito, a saber, a legalidade ou não de a parte autora exigir a cobertura do plano de saúde indicada na inicial.

Os relatórios médicos constantes nos autos demonstram de forma clara a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

1^a Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, nº 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1528, Limoeiro do Norte-CE
- E-mail: limoeiro.1civel@tjce.jus.br

necessidade da medicação requerida, afinal a falecida possuía diagnóstico de Câncer de Ovário, localizado na região esplênica e do Baço, bem como com um Nódulo no Fígado, sendo, portanto, necessário e indispensável o uso do medicamento pleiteado para a continuidade e eficácia do tratamento, de acordo com prescrição da médica acostada aos autos. (fls. 44/51)

Analizando o caso em tela, verifica-se que a requerente recebeu diagnóstico de doença grave, com evolução significativa em tempo exíguo. Ademais, consoante diagnóstico médico de fl. 51, o uso do medicamento traria maior qualidade de vida e maior tempo sem necessidade de realizar quimioterapia, informou ainda e urgência no uso da medicação, sob o risco de complicações ou morte pela doença.

Contudo, a requerida negou-se a autorizar o fornecimento do medicamento prescrito, sob o argumento de que não tem cobertura contratual, tendo em vista que o caso da autora não apresenta mutação BRCA 1 e BRCA2, sendo assim não atende aos critérios para autorização do medicamento.

É cediço que diante da possibilidade da confirmação de doenças de alto risco à saúde, tem sido comum negativas de operadoras de planos de saúde em realizar alguns tipos de exames, procedimentos médicos e fornecimento de medicamentos de valores mais elevados, e a justificativa, em regra, é no sentido de que não seriam devidas em razão da não inclusão (do exame/procedimento/medicamento) no rol de procedimentos disciplinados por alguma resolução normativa da Agência Nacional de Saúde (ANS).

Contudo, não havendo exclusão expressa e direta pelo contrato, a recusa da prestadora dos serviços em custear exames/procedimento e medicamentos não inclusos no rol da lista da ANS torna-se abusiva e arbitrária, constituindo afronta direta ao art. 6º, inc. III c/c art. 46 c/c art. 54, §4º, do CDC, até porque a lista de procedimentos da ANS prevê apenas a cobertura mínima obrigatória, constando rol exemplificativo, motivo pelo qual deve ser conjugada com os princípios do CDC e da Lei 9.656/98.

Com o advento da lei n. 14.454/22, finalmente ficou definido que o rol da ANS é exemplificativo, reconhecendo-se, com isso, que este é referência básica mínima para cobertura pelos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, a impor a necessidade de cobertura obrigatória pelos planos de saúde para tratamentos também não previstos no rol, desde que preenchidos alguns requisitos previstos na nova legislação, mais especificamente no §13 do artigo 10 da lei n. 9.656/98, introduzido pela lei n.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

1^a Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, nº 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1528, Limoeiro do Norte-CE
- E-mail: limoeiro.1civel@tjce.jus.br

n. 14.454/22.

A referida norma dispõe que, “em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no §12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: (i) exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou (ii) existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 01 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais”.

Firmadas as premissas acima, impende consignar que o medicamento pretendido pela parte autora, de fato, não está previsto na legislação regente e no rol da ANS como medicamento passível de cobertura.

No entanto, cabe também ressaltar que o medicamento solicitado não se trata de medicação *off label*, ou seja, além de registrado na ANVISA, possui indicação expressa para o tratamento da enfermidade de que a parte autora era portadora.
<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/aprovado-registro-de-lynparza-comprimidos>

A lei n. 9.656/98, no inciso VI do artigo 10, c/c artigo 12, I, “c”, e II, “g”, dispõe que a cobertura contratual do plano de saúde somente pode ser exigida, em caso de tratamento medicamentoso, para o fornecimento de medicamentos que devem ser administrados em sede ambulatorial, excluindo os medicamentos de uso domiciliar, ressalvadas as hipóteses de tratamento antineoplásicos, radioterápicos, no tratamento de câncer, e de hemoterapia.

Ao regulamentar tais dispositivos legais, o artigo 20, §1º, VI, da Resolução Normativa n. 428/2017, da Agência Nacional de Saúde ANS, prevê que que sejam excluídos da cobertura assistencial dos planos de saúde, o "fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, com exceção dos medicamentos previstos nos incisos X e XI do artigo 21, e ressalvado o disposto no artigo 14".

Vale dizer, as exceções nos casos de tratamento medicamentoso em sede domiciliar, a que se referem as normas acima citadas, são concernentes apenas aos tratamentos antineoplásicos e a tratamentos em regime de internação domiciliar substituta de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

1^a Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, nº 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1528, Limoeiro do Norte-CE
- E-mail: limoeiro.1civel@tjce.jus.br

internação hospitalar, estando o caso dos autos enquadrado em uma das situações excepcionadas pelos normativos citados, eis que o pedido da parte autora, quanto à obrigação de fazer, se referia à obtenção de medicamento para tratamento antineoplásico, sendo forçoso reconhecer que o plano de saúde tem a obrigação de fornecer tal fármaco, independente de previsão de cobertura no ROL da ANS ou preenchimento da DUT, nele prevista, por se tratar de direito deferido por expressa previsão legal, revelando-se ilegal a negativa da operadora promovida.

O Superior Tribunal de Justiça fixou que, em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual.

Nesse sentido, segue a ementa a seguir colacionada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA. RECUSA DE COBERTURA. INEXISTÊNCIA DE MÉDICO COOPERADO APTO À APLICAÇÃO DA TÉCNICA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE COBERTURA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVADO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. É vedado, no agravo interno, apreciar questões que não foram objeto de impugnação no recurso especial, sob pena de indevida inovação recursal. 3. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não pode limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo paciente. 4. A jurisprudência do STJ preleciona que, em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, nº 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1528, Limoeiro do Norte-CE
- E-mail: limoeiro.1civel@tjce.jus.br

dissabor, ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual. 5. Modificar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido no sentido de que inexiste o dano moral, demanda o necessário revolvimento do acervo fático-probatório, o que se mostra inviável em recurso especial em respeito ao enunciado da Súmula nº 7 do STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1777588/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020)

No que se refere ao quantum indenizatório, cabe ao(a) julgador(a), ao seu prudente arbítrio, guardadas as peculiaridades de cada caso, fixar valor suficiente à reparação do dano, mas que, ao mesmo tempo, não se constitua em instrumento de enriquecimento indevido do ofendido.

De toda sorte, a indenização deve guardar proporcionalidade entre o sofrimento suportado e as condições econômicas do ofensor e do ofendido, atendendo à razoabilidade e à proporcionalidade, além de ser condizente com as peculiaridades do caso e obedecer aos parâmetros do STJ.

No caso dos autos, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende aos requisitos acima delineados, além de estar em consonância com a Jurisprudência do TJCE em casos análogos.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.656/98. APLICAÇÃO DO CDC. CLÁUSULA ABUSIVA. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Reclama a empresa/agravante da decisão monocrática deste Relator que conheceu em parte do apelo por ela interposto, e na parte conhecida negou provimento, mantendo inalterada a sentença prolatada pelo douto judicante da 4ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza que nos autos da ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais, julgou procedentes os pleitos autorais, condenando a operadora de saúde/recorrente a custear o tratamento quimioterápico com o medicamento Xalkori, bem como, a pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. (...) O dano moral in re ipsa resta configurado quando denegada a cobertura ao tratamento médico imprescindível à manutenção da vida e da saúde do segurado. 7. Portanto, não vislumbro qualquer argumento capaz de possibilitar a modificação dos fundamentos da decisão atacada, permanecendo aqueles nos quais o entendimento foi firmado. 8. Recurso conhecido e desprovidão. Decisão mantida. (TJCE - Agravo Interno Cível - 0162628-27.2019.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, nº 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1528, Limoeiro do Norte-CE
- E-mail: limoeiro.1civel@tjce.jus.br

1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 15/02/2023, data da publicação:
16/02/2023) (destaques acrescidos)

APELAÇÕES. DIREITO CIVIL. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA DE CÉREBRO (CÂNCER NO CÉREBRO), NECESSITANDO DE REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO COM TODOS OS CICLOS/APLICAÇÕES/SESSÕES DE QUIMIOTERAPIA COM A UTILIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS "IRINOTECANO" + "BEVACIZUMAB". AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DE DISPOSIÇÕES RESTRITIVAS. PROCEDIMENTO FORA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRIMEIRO RECURSO IMPROVIDO E SEGUNDO RECURSO PROVIDO. (...) Com efeito, o valor do arbitramento pelo dano sofrido deve pautar-se pelos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de se deferir enriquecimento indevido a uma das partes ou arbitrar valor que não repare o dano sofrido. **No caso ora trazido à baila, verifica-se com o cotejo da situação fática com os parâmetros descritos pela jurisprudência como adequado o valor arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista o dano psicológico sofrido em momento tão vulnerável de sua vida.** 16. Por tais razões, CONHEÇO dos recursos interpostos, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela CAMED e **DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Marcius Tarcisio Sales, reformando a sentença combatida para condenar a recorrida ao pagamento dos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).** 17. Por fim, condenando a apelada CAMED em custas e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. 18. É como voto. (TJCE - Apelação Cível - 0266910-48.2021.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 16/11/2022, data da publicação: 16/11/2022)

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PACIENTE COM CÂNCER DE PULMÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALECTINIBE. PRESCRIÇÃO E RELATÓRIOS MÉDICOS ATESTANDO A NECESSIDADE DO TRATAMENTO MEDICAMENTOSO. FÁRMACO NÃO CONSTANTE NO ROL DOS PROCEDIMENTOS DA ANS. POSSIBILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. (...) Nesse contexto, fazendo o cotejo dos elementos contidos no caso concreto, merecendo destaque a fragilidade do estado de saúde do segurado, correndo risco de morte em virtude da doença acometida, inclusive, vindo a óbito, aliados à recusa injustificada da ré, causando insegurança e angústia de espírito quanto à proteção da saúde do requerente, além de ter assumido o risco da possibilidade do agravamento do quadro apresentado por este, entendendo por bem MANTER o valor arbitrado na sentença de piso, no patamar de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais).** 11. Apelações conhecidas e improvidas. Sentença mantida em sua integralidade. (TJCE - Apelação Cível - 0163511-71.2019.8.06.0001, Rel.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, nº 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1528, Limoeiro do Norte-CE
- E-mail: limoeiro.1civel@tjce.jus.br

Desembargador(a) FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 4ª Câmara Direito Privado,
data do julgamento: 08/11/2022, data da publicação: 08/11/2022)

Por fim, quanto ao montante depositado pela promovida à fl. 84, considerando que não foi levantado pela parte autora, deve ser devidamente restituído, mediante fornecimento dos dados bancários para expedição de alvará.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para **CONDENAR a promovida a pagar os danos morais sofrido pela autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, acrescidos de juros a partir da data do evento danoso, conforme art. 398, do CC, com índice de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária a partir da presente sentença - com aplicação do INPC.

Em consequência, extinguo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, **REVOGO** a decisão liminar antes proferida às fls. 57/62 em virtude do falecimento da paciente/autora.

Condeno, ainda, a demandada a arcar com o ônus de sucumbência, consistente nas custas e ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Outrossim, determino a devolução do valor depositado pela requerida, conforme comprovante de fl. 84. Apresentados os dados bancários, fica desde logo deferida a expedição de alvará em seu favor.

Publicada automaticamente pelo SAJ.

Intimem-se.

Cumpridas as determinações supra, e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Limoeiro do Norte/CE, datado e assinado digitalmente.

JOÃO GABRIEL AMANSO DA CONCEIÇÃO
Juiz Substituto